



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0217097-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
INTERES. : OLINDA ROCHA DA SILVA
INTERES. : PEDRO SOUZA BONFIM
INTERES. : PRESCILA GRACILIANO DE LIMA
INTERES. : PRIMA MARIA WERLANG
INTERES. : RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO
INTERES. : RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO
INTERES. : RAYMUNDA CARVALHO DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDA MOREIRA DE BRITO
INTERES. : RAIMUNDA NONATA RIBEIRO
INTERES. : RAIMUNDO CAETANO ALEXANDRINO
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DE MATOS
INTERES. : RAIMUNDO ROSA DE SOUZA
INTERES. : RAIMUNDO SILVA MONTEIRO
INTERES. : RAIMUNDO VIANA DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE - GEAD. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE TITULAÇÃO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITO EXPRESSAMENTE AFASTADO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A questão relacionada à necessidade de deter ao menos o título de graduação, para fins de recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD), jamais foi suscitada pela União, seja nos autos do MS n. 10.424/DF, seja na petição inicial dos embargos à execução.

2. Nos termos do título judicial exequendo, a referida parcela remuneratória foi estendida em favor de toda a categoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representada pelo SINDSEF/RO, tanto ativos quanto inativos, sem nenhuma outra limitação subjetiva aos efeitos da coisa julgada.

3. Extemporaneidade da alegação de que alguns dos exequentes não possuem a titulação necessária ao recebimento da gratificação em tela, somente suscitada em agravo regimental.

4. Conquanto formado o título judicial exequendo em demanda coletiva, caberia à agravante suscitar a matéria de defesa na petição dos embargos à execução, tendo em vista a singularização da pretensão executória, com a perfeita identificação dos exequentes.

5. Ainda que o exequente, sob o aspecto do direito material, não detenha a titulação necessária ao recebimento da aludida parcela remuneratória, detém ele legitimação para a causa, ou seja, é ele titular do direito postulado pela simples condição de integrante da categoria representada pelo Sindicato impetrante, agraciada de modo genérico (servidores substituídos, tanto ativos quanto inativos) pelo título judicial exequendo.

6. De acordo com a Teoria da Asserção, adotada nesta Corte, as condições da ação, entre elas a legitimidade *ad causam*, devem ser avaliadas à luz dos elementos descritos na petição inicial, sem vinculação com o mérito da pretensão deduzida em juízo.

7. Ademais, consta expressamente do voto condutor do acórdão exequendo que "a lei não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários", ainda que contrariamente ao que dispõe a Lei n. 10.971/2004, em seu Anexo IV.

8. Assim definidos os limites subjetivos da coisa julgada, é inviável rediscutir a matéria em sede de embargos à execução, sobretudo porque não houve desobediência ao título judicial transitado em julgado.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), acompanhando a divergência, dando provimento ao agravo regimental para julgar extinta a execução quanto aos exequentes indicados, e dos votos dos Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), que davam provimento ao agravo regimental da União, para excluir da execução aqueles exequentes que não tinham, no mínimo, a graduação. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (art. 162, § 2º do RISTJ). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0217097-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO**
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
INTERES. : OLINDA ROCHA DA SILVA
INTERES. : PEDRO SOUZA BONFIM
INTERES. : PRESCILA GRACILIANO DE LIMA
INTERES. : PRIMA MARIA WERLANG
INTERES. : RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO
INTERES. : RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO
INTERES. : RAYMUNDA CARVALHO DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDA MOREIRA DE BRITO
INTERES. : RAIMUNDA NONATA RIBEIRO
INTERES. : RAIMUNDO CAETANO ALEXANDRINO
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DE MATOS
INTERES. : RAIMUNDO ROSA DE SOUZA
INTERES. : RAIMUNDO SILVA MONTEIRO
INTERES. : RAIMUNDO VIANA DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: ,

A **UNIÃO** agrava de decisão monocrática na qual julguei parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para determinar o decote da verba relativa ao terço de férias, em relação aos exequentes com quem a ora agravante não fez acordo para pagamento dos valores referentes à Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD) na via administrativa.

Afirma a agravante, em síntese, que o acordo foi entabulado somente com aqueles que possuíam a titulação (graduação) necessária ao recebimento da GEAD, conforme o anexo IV da Lei n. 10.971/2004.

Ressalta que os demais exequentes não possuem legitimidade *ad causam* para a execução, uma vez que não possuem titulação necessária ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquiriram em momento posterior a outubro de 2005 (data do trânsito em julgado do mandado de segurança).

Defende que, nas ações coletivas, "o exame da situação individual de cada um dos beneficiários é postergado para a fase subsequente, restando a primeira fase – defesa propriamente dita – enfrentar as questões relativas ao núcleo de homogeneidade, como forma de possibilitar o tratamento coletivo da demanda" (fl. 118).

Aduz que a legislação referente à GEAD traz diferentes valores a partir da titulação dos servidores em "graduado", "aperfeiçoamento", "especialização", "mestrado" e "doutorado", exigindo-se, desse modo, ao menos a graduação como requisito mínimo.

Salienta, além disso, que "o cálculo da GEAD é efetuado com base no valor previsto para cada uma das cinco titulações possíveis, não havendo base de cálculo, portanto, para proceder a qualquer pagamento em favor de quem não detenha a compatível formação acadêmica" (fl. 121).

Pontua que a ausência de uma das condições – legitimidade *ad causam* –, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado, para que seja declarada a extinção da execução em relação aos servidores que não detêm a titulação necessária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0217097-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE - GEAD. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE TITULAÇÃO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITO EXPRESSAMENTE AFASTADO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A questão relacionada à necessidade de deter ao menos o título de graduação, para fins de recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD), jamais foi suscitada pela União, seja nos autos do MS n. 10.424/DF, seja na petição inicial dos embargos à execução.

2. Nos termos do título judicial exequendo, a referida parcela remuneratória foi estendida em favor de toda a categoria representada pelo SINDSEF/RO, tanto ativos quanto inativos, sem nenhuma outra limitação subjetiva aos efeitos da coisa julgada.

3. Extemporaneidade da alegação de que alguns dos exequentes não possuem a titulação necessária ao recebimento da gratificação em tela, somente suscitada em agravo regimental.

4. Conquanto formado o título judicial exequendo em demanda coletiva, caberia à agravante suscitar a matéria de defesa na petição dos embargos à execução, tendo em vista a singularização da pretensão executória, com a perfeita identificação dos exequentes.

5. Ainda que o exequente, sob o aspecto do direito material, não detenha a titulação necessária ao recebimento da aludida parcela remuneratória, detém ele legitimação para a causa, ou seja, é ele titular do direito postulado pela simples condição de integrante da categoria representada pelo Sindicato impetrante, agraciada de modo genérico (servidores substituídos, tanto ativos quanto inativos) pelo título judicial exequendo.

6. De acordo com a Teoria da Asserção, adotada nesta Corte, as condições da ação, entre elas a legitimidade *ad causam*, devem ser avaliadas à luz dos elementos descritos na petição inicial, sem vinculação com o mérito da pretensão deduzida em juízo.

7. Ademais, consta expressamente do voto condutor do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequendo que "a lei não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários", ainda que contrariamente ao que dispõe a Lei n. 10.971/2004, em seu Anexo IV.

8. Assim definidos os limites subjetivos da coisa julgada, é inviável rediscutir a matéria em sede de embargos à execução, sobretudo porque não houve desobediência ao título judicial transitado em julgado.

9. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A questão relacionada à necessidade de deter ao menos o título de graduação, para fins de recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD), jamais foi suscitada pela União, seja nos autos do MS n. 10.424/DF, seja na petição inicial dos embargos à execução.

Ademais, o acórdão proferido no julgamento do MS n. 10.424/DF, em favor de toda a categoria representada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA (SINDSEF/RO), não impõe nenhum limite subjetivo aos efeitos da coisa julgada, além daqueles constantes da parte dispositiva do voto condutor, *in verbis*:

7. Diante do exposto, concedo, em parte, a ordem rogada para que a autoridade coatora implemente, desde a data da impetração, o pagamento da Gratificação Específica de Atividade Docente – GEAD aos **servidores substituídos** neste mandado de segurança coletivo do extinto Território Federal de Rondônia, **tanto ativos, quanto inativos** (artigo 11, § 3º da Lei 10.971/04).

Na hipótese, em razão da grande quantidade de beneficiados pelo título executivo judicial, o SINDSEF/RO ajuizou diversas execuções,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figurando em cada uma delas cerca de 25 substituídos devidamente qualificados.

No entanto, a despeito da perfeita individualização dos exequentes, deixou a União de suscitar, na petição inicial dos embargos à execução, a matéria ora trazida à apreciação desta Corte Superior.

Vale também registrar que, em petição conjunta apresentada nos autos da execução, noticiando a realização de acordo entre a União e o SINDSEF/RO, destinado ao pagamento da GEAD na via administrativa, limitaram-se os subscritores a requerer a homologação da avença para aqueles que possuíam ao menos o título de graduado e o prosseguimento do feito em relação aos demais exequentes.

Diante desse contexto, afigura-se manifestamente extemporânea a alegação de que os demais exequentes não possuem a titulação necessária ao recebimento da gratificação em tela.

Com efeito, "com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados" (**REsp 1.029.207/ES**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, 3ª T., DJe 9/12/2014).

No caso vertente, conquanto formado o título judicial exequendo em demanda coletiva, caberia à agravante suscitar a matéria de defesa na petição dos embargos à execução, tendo em vista a singularização da pretensão executória, com a perfeita identificação dos exequentes.

Outrossim, a despeito da autonomia conferida aos embargos à execução, não se está, na hipótese, diante da ausência de uma das condições da ação, a justificar o acolhimento até mesmo de ofício da preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

Em sede doutrinária, ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de direito processual civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 83):

Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode existir em situações que visam mesmo a negar *in totum* a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Essa legitimação, que corresponde à regra geral do processo civil, recebe da doutrina a denominação de legitimação ordinária. Sua característica básica é a coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e obrigações em disputa no plano do direito material.

À luz dessas premissas, verifico que a questão relacionada à necessidade de titulação mínima, como requisito para a percepção da GEAD, guarda relação com o mérito da pretensão deduzida em juízo. Assim, ainda que o exequente, sob o aspecto do direito material, não detenha a titulação necessária ao recebimento da aludida parcela remuneratória, detém ele legitimação para a causa, ou seja, é ele titular do direito postulado pela simples condição de integrante da categoria representada pelo Sindicato impetrante, agraciada de modo genérico (**servidores substituídos, tanto ativos quanto inativos**) pelo título judicial exequendo.

Vale também registrar que "as condições da ação, entre elas a legitimidade *ad causam*, devem ser avaliadas *in status assertionis*, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito" (REsp 1.424.617/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 16/6/2014).

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

[...] O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade *ad causam*, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. (AgRg no AREsp 655.283/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 18/3/2015)

[...] 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbra a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem.

4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio mérito da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação. (AgRg nos EDcl no **REsp 1.035.860/MS**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, 4ª T., DJe 2/12/2014)

[...] A legitimidade ativa *ad causam* é uma das condições da ação. Sua aferição, em conformidade com a teoria da asserção, a qual tem prevalecido no STJ, deve ocorrer *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante (AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; REsp 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/9/2012).

5. *In casu*, a análise da demanda instaurada revela que o recorrido possui legitimidade para pleitear o direito em litígio, pois afirmou que sofrera prejuízos decorrentes da inundação do Rio Ganhamoroba e que os danos devem ser imputados à falha do serviço da Administração municipal. Portanto, independentemente das provas produzidas nos autos, não se pode negar a legitimidade ativa *ad causam*. (**REsp 1.354.983/SE**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ª T., DJe 22/5/2013)

Desse modo, não figurando a ausência do requisito aventado entre as chamadas condições da ação, caberia à ora agravante suscitar a questão na petição inicial dos embargos à execução. Deixando a União de assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceder, tornou-se preclusa a matéria.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0217097-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EmbExeMS 10.424 / DF**

Números Origem: 200500210655 200601619919

EM MESA

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	: ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
INTERES.	: OLINDA ROCHA DA SILVA
INTERES.	: PEDRO SOUZA BONFIM
INTERES.	: PRESCILA GRACILIANO DE LIMA
INTERES.	: PRIMA MARIA WERLANG
INTERES.	: RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO
INTERES.	: RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO
INTERES.	: RAYMUNDA CARVALHO DOS SANTOS
INTERES.	: RAIMUNDA MOREIRA DE BRITO
INTERES.	: RAIMUNDA NONATA RIBEIRO
INTERES.	: RAIMUNDO CAETANO ALEXANDRINO
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO DE MATOS
INTERES.	: RAIMUNDO ROSA DE SOUZA
INTERES.	: RAIMUNDO SILVA MONTEIRO
INTERES.	: RAIMUNDO VIANA DA SILVA
INTERES.	: RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
INTERES. : OLINDA ROCHA DA SILVA
INTERES. : PEDRO SOUZA BONFIM
INTERES. : PRESCILA GRACILIANO DE LIMA
INTERES. : PRIMA MARIA WERLANG
INTERES. : RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO
INTERES. : RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO
INTERES. : RAYMUNDA CARVALHO DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDA MOREIRA DE BRITO
INTERES. : RAIMUNDA NONATA RIBEIRO
INTERES. : RAIMUNDO CAETANO ALEXANDRINO
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DE MATOS
INTERES. : RAIMUNDO ROSA DE SOUZA
INTERES. : RAIMUNDO SILVA MONTEIRO
INTERES. : RAIMUNDO VIANA DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator) negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0217097-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO**
ADVOGADO : **ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)**
INTERES. : **OLINDA ROCHA DA SILVA**
INTERES. : **PEDRO SOUZA BONFIM**
INTERES. : **PRESCILA GRACILIANO DE LIMA**
INTERES. : **PRIMA MARIA WERLANG**
INTERES. : **RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO**
INTERES. : **RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO**
INTERES. : **RAYMUNDA CARVALHO DOS SANTOS**
INTERES. : **RAIMUNDA MOREIRA DE BRITO**
INTERES. : **RAIMUNDA NONATA RIBEIRO**
INTERES. : **RAIMUNDO CAETANO ALEXANDRINO**
INTERES. : **RAIMUNDO NONATO DE MATOS**
INTERES. : **RAIMUNDO ROSA DE SOUZA**
INTERES. : **RAIMUNDO SILVA MONTEIRO**
INTERES. : **RAIMUNDO VIANA DA SILVA**
INTERES. : **RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA**

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Extrai-se dos autos que a ordem foi concedida, em parte, determinando-se o pagamento da Gratificação Específica de Atividade Docente - GEAD aos servidores do extinto Território Federal de Rondônia, ativos e inativos. O respectivo acórdão transitou em julgado em outubro de 2005.

Esclareça-se, por oportuno, que mencionada gratificação é paga de acordo com a titulação do servidor (graduado, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado) e o regime de trabalho (20 horas, 40 horas e dedicação exclusiva).

Em seguida, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF/RO apresentou execução elencando 25 (vinte e cinco) substituídos em cada processo. Citada, apresentou a União embargos à execução, que foi impugnado pelo Sindicato (fls. 48/56).

Em abril de 2011, a Ministra Laurita Vaz, então Presidente da Terceira Seção, determinou a suspensão de todas as execuções, embargos à execução e precatórios lastreados no acórdão concessivo da segurança proferido no MS n.º 10.424/DF, tendo em vista a notícia de realização de acordo administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal avença contemplaria os exequentes que possuem ao menos o título de graduação, requisito mínimo exigido no Anexo IV da Lei nº 10.971/2004.

Em dezembro de 2014, o Presidente da Terceira Seção, Ministro Jorge Mussi, homologou o acordo firmado entre o Sindicato e a União e determinou o prosseguimento do feito com relação aos interessados remanescentes.

O Relator dos embargos à execução, Ministro Rogério Schietti Cruz, julgou-os parcialmente procedentes apenas para determinar o decote da verba relativa ao terço de férias.

A União interpôs agravo interno sustentando, em resumo, que "carecem de legitimidade *ad causam* as exequentes que não possuíam titulação/graduação e, logo, não preenchiam os requisitos legais ao recebimento da GEAD. Faltando-lhes uma das condições da ação, o feito deve ser, em relação a elas, extinto, nos moldes do art. 303 e do inciso VI e do § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil" (fl. 117).

O Relator negou provimento ao recurso, ao fundamento de que houve preclusão, uma vez que a questão relativa à legitimidade *ad causam* não foi abordada na exordial dos embargos à execução, mas tão somente nesta oportunidade, sendo certo que a questão relativa à necessidade de titulação mínima, como requisito para a percepção da GEAD, guarda relação com o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Para melhor compreensão, pedi vista dos autos.

Não obstante concorde com o Relator no tocante ao fato de que o tema relativo à exigência de titulação mínima para recebimento da gratificação objeto do *mandamus* - GEAD diz respeito ao mérito da pretensão e, não, às condições da ação (legitimidade ativa *ad causam*), divirjo, com a devida vênia, com relação à solução dada à causa.

Com efeito, não vejo como possibilitar a execução de título judicial por quem não está abarcado por ele.

Na hipótese, como já dito, cuida-se de concessão de gratificação - GEAD aos servidores do extinto Território Federal de Rondônia, ativos e inativos, gratificação que tem por base a titulação do servidor (graduado, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado) e o regime de trabalho (20 horas, 40 horas e dedicação exclusiva), conforme disposto na tabela do Anexo IV da Lei nº 10.971/2004, transcrita à fl. 6 da exordial da execução.

O período a ser executado compreende os meses de fevereiro a outubro de 2005, isto é, da impetração ao trânsito em julgado do mandado de segurança, sendo certo que há nos autos documento que informa a implantação da GEAD em folha de pagamento a partir do mês de dezembro de 2005, retroativamente a 4 (quatro) dias do mês de outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro (fl. 114 dos autos da execução).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da relação dos exequentes e respectivas fichas financeiras relativas ao mês de janeiro de 2005 apresentadas pelo sindicato junto com a inicial da execução, verifica-se que vários substituídos possuem nível de escolaridade "08 - ensino médio". Ou seja, não possuem o requisito mínimo para a obtenção da gratificação, que é a graduação ("10 - ensino superior"), embora afirmado pelo sindicato que todos os substituídos são graduados (fl. 7).

Assim, evidente que os substituídos que não possuíam, à época, ao menos a graduação não foram beneficiados pela concessão da ordem. Vale dizer, não são credores porquanto carecem de título executivo.

Essa questão, ainda que levantada pela União somente em sede de agravo regimental, pode, aliás, deve ser apreciada pelo Juízo na medida em que se consubstancia em questão de ordem pública. Com efeito, autorizar o pagamento aos servidores não abrangidos pelo título judicial afronta a autoridade da coisa julgada.

Por oportuno, confira-se a lição de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, volume I, 54ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2013, p. 580:

A preclusão, sobretudo a temporal, está intrinsecamente relacionada com a disponibilidade do direito ou faculdade processual conferidos à parte pela lei. Há, pois, um consenso em torno de sua não aplicabilidade às questões ou matérias que envolvem a ordem pública. É por isso que o legislador processual, quando se depara com temas dessa natureza, afasta-se do sistema geral da preclusão para conferir ao juiz o poder-dever de conhecer da matéria, sem depender de provocação da parte, isto é, de ofício. É que, em tais situações, mais do que o interesse do litigante, sobressai o interesse público no bom e adequado desempenho da jurisdição. Não se pode esquecer que o processo é o instrumento de atuação de uma das funções soberanas do Estado Democrático de Direito. Não opera a preclusão, portanto, pelo simples motivo de que o litigante não tem disponibilidade da ordem pública. Logo, diante de um ato processual de interesse público, seu exercício, ainda que a destempo, não é atingido pela preclusão, pela óbvia razão de que, em semelhante conjuntura, ao juiz incumbe o dever de atuar de ofício, sem as peias do tempo. É o que se passa, por exemplo, em face das condições da ação e dos pressupostos processuais, que sabidamente se apresentam como requisitos de legitimação da própria função jurisdicional (art. 267, § 3º). Pode-se concluir que, em regra, não se configura a preclusão temporal em face das questões pertinentes à ordem pública.

Nesse contexto, entendo que os servidores que não preenchiam, à época, os requisitos legais para a percepção da GEAD não podem executar o título judicial oriundo do mandado de segurança a que se referem estes autos porque não são titulares da relação jurídica material. Neste processo são os seguintes: Pedro Souza Bonfim, Prescila Graciliano de Lima, Raimunda Araújo Botelho, Raimunda Batista do Nascimento, Raymunda Carvalho dos Santos, Raimunda Moreira de Brito, Raimunda Nonata Ribeiro, Raimundo Caetano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alexandrino, Raimundo Nonato de Matos, Raimundo Rosa de Souza, Raimundo Silva Monteiro, Raimundo Viana da Silva e Raimundo Vieira da Cunha.

Os exequentes Pedro Morong, Pedro Vicente Lonrensatto, Pedro Zanotti, Petronilia Aparecida Oliveira de Souza, Raimundo Chagas da Silva, Raimundo de Carvalho Moreira, Raimundo Lucas Pereira, Raimundo Nonato Ferreira Filho, Raimundo Nonato Lima Pessoa e Regina Celia Ramos de Souza efetuaram acordo.

As exequentes Olinda Rocha da Silva e Prima Maria Werlang não foram beneficiadas pelo acordo, não obstante graduadas ("10 - ensino superior"), conforme se vê às fls. 89 e 96.

Ante o exposto, pedindo vênia ao Relator, dou provimento agravo interno da União para excluir da execução os exequentes Pedro Souza Bonfim, Prescila Graciliano de Lima, Raimunda Araújo Botelho, Raimunda Batista do Nascimento, Raymunda Carvalho dos Santos, Raimunda Moreira de Brito, Raimunda Nonata Ribeiro, Raimundo Caetano Alexandrino, Raimundo Nonato de Matos, Raimundo Rosa de Souza, Raimundo Silva Monteiro, Raimundo Viana da Silva e Raimundo Vieira da Cunha, mantido, no mais, o *decisum*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
10.424 - DF (2006/0217097-3)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO**
ADVOGADO : **ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)**
INTERES. : **OLINDA ROCHA DA SILVA**
INTERES. : **PEDRO SOUZA BONFIM**
INTERES. : **PRESCILA GRACILIANO DE LIMA**
INTERES. : **PRIMA MARIA WERLANG**
INTERES. : **RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO**
INTERES. : **RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO**
INTERES. : **RAYMUNDA CARVALHO DOS SANTOS**
INTERES. : **RAIMUNDA MOREIRA DE BRITO**
INTERES. : **RAIMUNDA NONATA RIBEIRO**
INTERES. : **RAIMUNDO CAETANO ALEXANDRINO**
INTERES. : **RAIMUNDO NONATO DE MATOS**
INTERES. : **RAIMUNDO ROSA DE SOUZA**
INTERES. : **RAIMUNDO SILVA MONTEIRO**
INTERES. : **RAIMUNDO VIANA DA SILVA**
INTERES. : **RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Sr. Presidente, concordaria com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura quanto à possibilidade de serem discutidas questões que, na verdade, viessem a dar cumprimento ao julgado, ainda que não alegadas na inicial dos embargos à execução. Então, se fosse o caso de uma ação coletiva que tivesse determinado realmente o pagamento da gratificação apenas a determinados servidores com titulação específica, como doutorado, mestrado ou graduação, acho sim que seria possível - mesmo não tendo a inicial apontado esse defeito - e se descobrisse durante a execução que eles não teriam verbas a receber, porque não se enquadrariam nas condições do título a executar.

Mas o que me parece - examinando o julgado executado, a ação coletiva - é que, realmente, o Sr. Ministro Relator, Hélio Quaglia Barbosa, que teve o seu voto acolhido por esta Corte, deixou claro que não via essa limitação de acordo com títulos. S. Exa. entendeu que todos os servidores, todos os professores teriam direito a essa gratificação, inclusive o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz acabou de ler até o trecho em que isso apontava. S. Exa. torna claro que não vê fundamentos, validade, na arguição que é acolhida pela Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura como pressuposto de que alguns professores não teriam direito à gratificação.

Então, nesse limite, o julgamento a ser executado não cria diferenças que não podem agora ser discutidas na execução, se haveria gratificação ou não para quem não fosse graduado, para quem não tivesse determinada titulação. Embora eu ache que realmente poderia ser examinado, durante o curso da execução, questão que fizesse com que se retirasse o direito de executar decisão que este direito não previa, não é o caso presente, porque o título executado não fez diferenciação entre as titulações dos professores.

Deste modo, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, com o acréscimo que S. Exa. faz hoje ao esclarecimento do julgado a ser executado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0217097-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EmbExeMS 10.424 / DF**

Números Origem: 200500210655 200601619919

EM MESA

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	: ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
INTERES.	: OLINDA ROCHA DA SILVA
INTERES.	: PEDRO SOUZA BONFIM
INTERES.	: PRESCILA GRACILIANO DE LIMA
INTERES.	: PRIMA MARIA WERLANG
INTERES.	: RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO
INTERES.	: RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO
INTERES.	: RAYMUNDA CARVALHO DOS SANTOS
INTERES.	: RAIMUNDA MOREIRA DE BRITO
INTERES.	: RAIMUNDA NONATA RIBEIRO
INTERES.	: RAIMUNDO CAETANO ALEXANDRINO
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO DE MATOS
INTERES.	: RAIMUNDO ROSA DE SOUZA
INTERES.	: RAIMUNDO SILVA MONTEIRO
INTERES.	: RAIMUNDO VIANA DA SILVA
INTERES.	: RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
INTERES. : OLINDA ROCHA DA SILVA
INTERES. : PEDRO SOUZA BONFIM
INTERES. : PRECILA GRACILIANO DE LIMA
INTERES. : PRIMA MARIA WERLANG
INTERES. : RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO
INTERES. : RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO
INTERES. : RAYMUNDA CARVALHO DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDA MOREIRA DE BRITO
INTERES. : RAIMUNDA NONATA RIBEIRO
INTERES. : RAIMUNDO CAETANO ALEXANDRINO
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DE MATOS
INTERES. : RAIMUNDO ROSA DE SOUZA
INTERES. : RAIMUNDO SILVA MONTEIRO
INTERES. : RAIMUNDO VIANA DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado parcialmente divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao agravo regimental da União para excluir da execução aqueles exequentes que não tinham, no mínimo, a graduação, e dos votos dos Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria, acompanhando o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC).

Aguardam os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0217097-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO**
ADVOGADO : **ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)**
INTERES. : **OLINDA ROCHA DA SILVA**
INTERES. : **PEDRO SOUZA BONFIM**
INTERES. : **PRESCILA GRACILIANO DE LIMA**
INTERES. : **PRIMA MARIA WERLANG**
INTERES. : **RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO**
INTERES. : **RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO**
INTERES. : **RAYMUNDA CARVALHO DOS SANTOS**
INTERES. : **RAIMUNDA MOREIRA DE BRITO**
INTERES. : **RAIMUNDA NONATA RIBEIRO**
INTERES. : **RAIMUNDO CAETANO ALEXANDRINO**
INTERES. : **RAIMUNDO NONATO DE MATOS**
INTERES. : **RAIMUNDO ROSA DE SOUZA**
INTERES. : **RAIMUNDO SILVA MONTEIRO**
INTERES. : **RAIMUNDO VIANA DA SILVA**
INTERES. : **RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. Para melhor compreensão da *quaestio juris* posta no recurso, reproduzo os preceptivos da Lei n. 10.971/2004 a ela relacionados:

*"Art. 11. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, devida, exclusivamente, aos servidores **titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, e suas alterações.***

*§ 1º O estabelecido no **caput** aplica-se também aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino vinculadas aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino cujos empregos não foram enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE.*

*§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** aos titulares dos cargos ou empregos de Professor de Ensino Superior, de Técnicos-Administrativos e Técnicos-Marítimos e de Procurador Federal das instituições federais de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensino, quer seja em atividade ou inatividade, bem como aos seus respectivos pensionistas.

§ 3º A GEAD integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 4º **A GEAD será paga de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei**, com efeitos a partir de 1º de maio de 2004, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos no art. 11 desta Lei".

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO – GEAD

VALORES DA GEAD DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO			
TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUADO	321,23	572,60	762,84
APERFEIÇOAMENTO	321,23	572,60	762,84
ESPECIALIZAÇÃO	321,23	572,60	762,84
MESTRADO	428,77	969,18	1.332,00
DOCTORADO	530,00	1.265,00	1.976,00

Destaco: embora o art. 11 da Lei n. 10.971/2004 tenha estabelecido que a gratificação seria devida "aos servidores **titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987**", o seu § 4º estatuiu que será ela "**paga de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei**".

O Anexo IV, por seu turno, fixou os "**VALORES DA GEAD DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO**" e não, como pretendem os exequentes, conforme o nível de ensino – fundamental, médio ou tecnológico – em que lecionavam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02. No mandado de segurança, o impetrante arrematou a petição inicial requerendo a concessão da ordem “*para determinar o pagamento da GEAD aos substituídos constantes das relações em anexo, com efeitos vencidos e vincendos, face a evidente lesão ao princípio da isonomia e a direitos adquiridos, consagrados respectivamente, no artigo 5º, caput e inc. XXXVI*” (fls. 17/18 do mandado de segurança).

Os fundamentos da pretensão estão apoiados na premissa de que os “*docentes de 1º e 2º graus [...] que serviram ao Ensino Médio e Fundamental dos extintos Territórios*” têm direito ao pagamento da “*Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD*”.

Dos seus termos nada extraio que pudesse indicar que a pretensão desprezava a regra do § 4º do art. 11 e do Anexo IV da Lei n. 10.971/2004.

Essa regra **já** foi mencionada no acórdão do mandado de segurança. Depois de reproduzir o *caput* do art. 11 da Lei n. 10.971/2004, no seu voto consignou o Ministro Hélio Quaglia Barbosa:

“Primeiramente, observa-se que a lei não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários, tal qual ponderou a autoridade coatora; ao contrário, expressamente, determinou a instituição da gratificação aos docentes de todos os níveis de ensino, a saber, fundamental, técnico e tecnológico”.

O acórdão tem o seguinte comando:

“Diante do exposto, concedo, em parte, a ordem rogada para que a autoridade coatora implemente, desde a data da impetração, o pagamento da Gratificação Específica de Atividade Docente – GEAD aos servidores substituídos neste mandado de segurança coletivo do extinto Território Federal de Rondônia, tanto ativos, quanto inativos (artigo 11, § 3º, da Lei 10.971/04)”.

Indago: é possível extrair do excerto do voto acima reproduzido que o pagamento da “*Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD*” se estendia a todos os servidores, independentemente da “*TITULAÇÃO*”? É possível se extrair essa conclusão da afirmação contida no voto: “*determinou a instituição da gratificação aos docentes de todos os níveis de ensino, a saber, fundamental, técnico e tecnológico*”?

Data venia, penso que as respostas são negativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concordo com a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que, no aditamento ao seu voto-vista, assentou:

"E, analisando a Lei nº 10.971/2004, que instituiu a GEAD, assevera o saudoso Ministro Hélio Quaglia que 'a lei não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários, tal qual ponderou a autoridade coatora; ao contrário, expressamente, determinou a instituição da gratificação aos docentes de todos os níveis de ensino, a saber, fundamental, médio e tecnológico'.

De fato, a redação do art. 11 do mencionado diploma é nesse sentido. Veja-se:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, e suas alterações.

Ou seja, todos os docentes das instituições federais de ensino fazem jus à gratificação, inclusive os do ex-Território de Rondônia. Gratificação, essa, que é paga de acordo com o disposto no Anexo IV da Lei, conforme prevê o § 4º do art. 11 acima descrito, *verbis*:

§ 4º A GEAD será paga de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 2004, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos no art. 11 desta Lei.

E o que diz o Anexo IV? O Anexo IV fixa os parâmetros para pagamento da gratificação a partir da titulação do servidor (graduado, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado) e o regime de trabalho (20 horas, 40 horas e dedicação exclusiva).

Nesse contexto é que não vejo como concluir que todos os exequentes têm direito à GEAD. Ora, tem direito à gratificação o exequente que, embora ocupante de cargo de nível médio, possuía, à época da impetração, ao menos, a graduação.

Nestes autos, verifica-se que o sindicato juntou à exordial da execução as fichas financeiras dos exequentes relativas ao mês de janeiro de 2005, até porque o período a ser executado compreende os meses de fevereiro a outubro de 2005, nas quais constam o nível de escolaridade dos servidores, sendo certo que são vários os que não possuem o requisito mínimo, isto é, a graduação.

Assim, a meu ver, o título judicial abarca os docentes do ex-Território Federal de Rondônia ao fundamento de que se enquadram na categoria de servidores das instituições federais de ensino, cabendo, em sede de execução, verificar a extensão subjetiva da condenação.

Ou seja, os docentes do ex-Território Federal de Rondônia que à época da concessão da ordem não tinham, ao menos, a graduação, não podem executar o título judicial oriundo do mandado de segurança a que se referem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estes autos porque não são titulares da relação jurídica material.

Nestes autos, ao que se tem, os servidores Pedro Souza Bonfim, Prescila Graciliano de Lima, Raimunda Araújo Botelho, Raimunda Batista do Nascimento, Raymunda Carvalho dos Santos, Raimunda Moreira de Brito, Raimunda Nonata Ribeiro, Raimundo Caetano Alexandrino, Raimundo Nonato de Matos, Raimundo Rosa de Souza, Raimundo Silva Monteiro, Raimundo Viana da Silva e Raimundo Vieira da Cunha não demonstram que preenchem o requisito mínimo, daí porque não poderiam executar o título.

São essas as minhas considerações".

Parece-me que os próprios exequentes concordam com essa premissa, pois, na petição inicial da execução e na impugnação aos embargos à execução, disseram, respectivamente:

"Aplica-se à presente execução o artigo 604 do CPC, tendo em vista que a liquidação do pedido é bastante simples e depende apenas de singelos cálculos aritméticos. **Conforme pode-se verificar da tabela constante do anexo IV da Lei nº 10.971/04, abaixo transcrita, a GEAD foi estipulada em valores fixos de acordo com o regime de trabalho (20 horas, 40 horas, dedicação exclusiva) e a graduação (graduado, especialização, mestrado e doutorado) a que se sujeita cada docente.**

Sendo assim, a liquidação se resume em multiplicar o número de meses e dias (17 de fevereiro de 2005 até 27 de outubro de 2005) pelo valor da gratificação, acrescida da devida correção monetária e juros de mora" (fl. 06 da execução).

"Como é público e notório, o artigo 475-B do CPC determina expressamente que inexistente prévia liquidação 'quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético'. No presente caso, os cálculos de liquidação são tão simples e singelos, que foram expostos até mesmo no corpo da petição inicial da execução.

Com efeito, a parcela vencimental concedida no mandado de segurança, objeto desta execução, tem o seu valor fixado em norma legal (anexo IV da Lei nº 10.971/04 – fl. 114 da execução). Assim, para saber o valor devido, basta conferir a tabela, a titulação e o regime de trabalho do servidor. Em seguida, incluir juros e correção" (fl. 51 dos embargos à execução).

03. Para solução do litígio, impõe-se também perquirir se precluiu o direito de a União impugnar a legitimidade dos exequentes indicados anteriormente. Mais uma vez concordo com a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 566. Podem promover a execução forçada:
I - o credor a quem a lei confere título executivo".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em conta que o acórdão conferiu “título executivo” apenas aos servidores que comprovassem “TITULAÇÃO”, àqueles que não a detêm faltará legitimidade para promover a execução.

Como é cediço, a legitimidade é uma das “condições da ação” (CPC, art. 267, IV) e pode e deve ser examinada de ofício (§ 3º).

Transcrevo ementas de acórdãos que, *mutatis mutandis*, respaldam a tese:

"Nos termos do art. 566 do CPC, tem legitimidade para 'promover a execução forçada', além do Ministério Público, nos casos prescritos em lei, 'o credor a quem a lei confere título executivo'. Na hipótese dos autos, o comando sentencial da ação civil pública restringiu sua eficácia subjetiva aos contribuintes domiciliados no Estado do Paraná, sendo inviável, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada, a sua extensão a contribuintes domiciliados em Santa Catarina, como é o caso dos autores, que não possuem, portanto, título executivo" (REsp 625.996/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/03/2005).

"2 - Não estando cumprido o requisito da legitimidade das partes, na medida em que aquele que se apresenta como credor não consta do título executivo judicial, o processo deve ser extinto, de plano, em razão da ausência de uma das condições da ação, o que, ao contrário do que alega a apelante, não comporta convalidação ou sanatória.

3 - A ação de execução, a teor do que dispõe o art. 566 do CPC, deve ser promovida por quem figure no título executivo como credor. Por exceção, pode ser atribuída legitimidade ativa a pessoas que não participaram da formação do título judicial, mas que se tornaram sucessoras do credor por ato entre vivos ou causa mortis, o que não se constata na hipótese" (TRF2, AC 200150010075094, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, julgado em 25/11/2008).

"2. In casu, a Corte de origem, mediante análise do conjunto fático probatório carreado nos autos, assentou o entendimento de que: 'No caso dos autos, não há a mínima evidência de que a exeqüente esteja vinculada ao título judicial, o que autorizava o decreto extintivo da execução, como lançado pelo operoso magistrado singular'.

3. O processo de execução guarda a finalidade de realizar direito já declarado, quer por meio de sentença condenatória, quer por documento extrajudicial a que a lei reconheça o poder de conferir à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade.

4. Deveras, é justamente pela impossibilidade de se discutir, na execução, direito substancial das partes que, consoante o disposto na própria norma processual, 'toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial' (CPC, art. 583).

5. O título executivo é assim, por expressa determinação legal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressuposto de qualquer demanda executiva, o que revela inconteste a máxima nulla executio sine titulo. Nesta esteira, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, litteris: 'Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou a inexigibilidade é a própria ausência do título executivo. E evidente que nenhum credor pode iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado.

O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa.

Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo.' (in 'Processo de Execução', 23.^a ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264)

6. Deveras, in casu, interdita-se a alegação de ofensa à coisa julgada e conseqüente violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. É que sobressai cediço que a res judicata 'é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, consequenciais e consecutivas' (in NEVES, Celso. 'Coisa Julgada Civil', ed. 1971, p. 452)

7. Outrossim, a ilegitimidade da exeqüente ou a inexistência do título são fatos passíveis de cognição provocada ou ex officio, antes do pagamento e até mesmo na fase do precatório por força do novel dispositivo 1.^o-E da Lei n.^o 9.494/97. Nesse segmento, expressivo o aresto recorrido que concluiu, após ampla cognição interdita ao E. STJ (Súmula n.^o 07): '(...) A apelante, então, e de fato, como decorre da própria inconsistência das razões de seu recurso, não detêm qualquer crédito decorrente do título judicial que estão a executar; a execução, portanto, era nula (art. 618 c/c 586 do CPC), e só podia mesmo ter sido extinta, como foi, a qualquer tempo e mesmo independentemente de embargos.

As matérias relacionadas com as condições da ação e pressupostos processuais, como o são a de legitimidade das partes, questão de indiscutível ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinada a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, como decorre do que estabelecem os arts. 267, § 3.^o, e 301, § 4.^o, do CPC, o que ainda mais haveria de ser admitido quando em jogo os interesses indisponíveis da Fazenda Pública. (...)'

8. Destarte, eventual transação de direitos indisponíveis e por agente incapaz é inutiliter data.

9. A regra nulla executio sine previa cognitio, bem como a aferição da legitimidade do exeqüente, implicam em revisitar o conteúdo da sentença, excepcionando a eficácia preclusiva do julgado; por isso que, cediço em doutrina que: '(...) Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo.' (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. 'Processo de Execução', 23.^a ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264)

10. Inafastável, destarte, a aplicação ao processo sub judice das disposições insertas nos arts. 583 c/c 618 do CPC, pelo que há de ser mantido hígido decisum hostilizado, na medida em que 'toda execução tem que ter por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base título executivo' e acertadamente reconheceu-se a nulidade do feito por falta do mesmo, matéria cognoscível mesmo após o prazo para a oposição de embargos à execução.

11. Recurso especial desprovido" (REsp 713.243/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006).

"A solução da questão referente à legitimidade ad causam - questão de direito, envolvendo interesse de ordem pública - não demanda dilação exauriente. A matéria relativa às condições da ação - legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido -, dada a sua relevância, comporta apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, portanto, sujeita sequer à preclusão e rende ensejo à pronta extinção do processo" (REsp 843.616/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06/12/2012).

"A legitimidade das partes, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, é matéria de ordem pública, cuja decretação pode (deve) ser feita de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não se coadunando, portanto, com a figura da preclusão pro judicato" (TRF3, AC 00096717520114036100, Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012).

04. À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental para julgar extinta a execução quanto aos exequentes Pedro Souza Bonfim, Prescila Graciliano de Lima, Raimunda Araújo Botelho, Raimunda Batista do Nascimento, Raymunda Carvalho dos Santos, Raimunda Moreira de Brito, Raimunda Nonata Ribeiro, Raimundo Caetano Alexandrino, Raimundo Nonato de Matos, Raimundo Rosa de Souza, Raimundo Silva Monteiro, Raimundo Viana da Silva e Raimundo Vieira da Cunha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0217097-3)**

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Eminentes pares, julguei oportuno, ante a já antecipada divergência da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, trazer algumas considerações complementares ao voto já submetido a esta Seção.

Conforme salientado, a questão relacionada à necessidade de deter ao menos o título de graduação, para fins de recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD), **não foi suscitada pela União na petição inicial dos embargos à execução.**

Sob o aspecto do direito material, não há dúvida de que a referida parcela remuneratória, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei n. 10.971/2004, será paga de acordo com os valores constantes do Anexo IV, que exige, ao menos, a condição de graduado do servidor beneficiado.

Também não se questiona que **alguns dos exequentes não ostentam tal condição**, fato comprovado pelos documentos que instruem a própria execução, nos quais está registrado o grau de escolaridade de cada servidor (fls. 90-113).

Bem por isso, antevejo **mais um motivo para que a questão fosse suscitada nos embargos à execução**, tendo em vista a singularização da pretensão executória, com a perfeita identificação dos exequentes.

Quanto à possibilidade de conhecimento da matéria até mesmo de ofício, a posição apresentada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura não destoa do entendimento que externei, de que a **questão relacionada à necessidade de titulação mínima**, como requisito para a percepção da GEAD, **guarda relação com o mérito** da pretensão deduzida em juízo.

Se estivesse a discussão efetivamente relacionada a uma das condições da ação, não haveria nenhum óbice ao exame da pretensão, por se tratar de questão de ordem pública.

No entanto, conforme destaquei em meu voto, não se está, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, diante da ausência de uma das condições da ação, a justificar o acolhimento até mesmo de ofício da preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

Ainda assim, **a despeito da convergência de entendimentos nesse particular**, entendeu a Ministra Maria Thereza que não se pode autorizar o pagamento aos servidores não abrangidos pelo título judicial, sob pena de afrontar a autoridade da coisa julgada.

Ainda que assim fosse, já havia registrado em meu voto que o acórdão proferido no julgamento do MS n. 10.424/DF, em favor de toda a categoria representada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA (SINDSEF/RO), não impõe nenhum limite subjetivo aos efeitos da coisa julgada, além daqueles constantes da parte dispositiva do voto condutor, *in verbis*:

7. Diante do exposto, concedo, em parte, a ordem rogada para que a autoridade coatora implemente, desde a data da impetração, o pagamento da Gratificação Específica de Atividade Docente – GEAD aos **servidores substituídos** neste mandado de segurança coletivo do extinto Território Federal de Rondônia, **tanto ativos, quanto inativos** (artigo 11, § 3º da Lei 10.971/04).

Constato, agora, em razão dos fundamentos apresentados no mencionado voto-vista, que **o título executivo judicial é expresso em afastar a condição que ora se quer ver preenchida**.

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido no julgamento do MS n. 10.424/DF:

Primeiramente, observa-se que a lei não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários, tal qual ponderou a autoridade coatora; ao contrário, expressamente, determinou a instituição da gratificação aos docentes de todos os níveis de ensino, a saber, fundamental, médio e tecnológico.

Por outro lado, a gratificação foi instituída para os docentes das instituições federais de ensino; ora, enquanto existia o território federal, certamente que os servidores exerciam suas atividades em instituições federais de ensino, só a partir da criação do Estado de Rondônia, se podendo cogitar de situação diversa. (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora concisa a fundamentação do acórdão exequendo quanto a esse aspecto, entendo que a leitura do trecho acima transcrito, observado o contexto no qual ele se insere, não deixa dúvidas quanto ao seu real alcance.

Com efeito, na inicial do mandado de segurança, o Sindicato ora embargado apresentou a relação de seus filiados, devidamente acompanhada da ficha funcional de cada um deles. Em tais documentos, **é possível constatar que boa parte dos substituídos tinham como grau de escolaridade o ensino médio.**

Não foi por outro motivo que **a autoridade coatora**, ao prestar informações no mandado de segurança, após defender a sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a impossibilidade de extensão da GEAD aos professores do extinto Território de Rondônia, **destacou o seguinte** (fl. 3.658 do MS 10.414/DF):

Ademais, as fichas funcionais que acompanham o *mandamus* atestam que **os professores possuem, na sua grande maioria, 2º grau de escolaridade**, e a GEAD foi concedida a professores das Instituições de Ensino Federal que, na sua totalidade, Escolas Técnicas e Universidades Federais, são compostas por docentes que possuem nível de escolaridade Superior.

Do relatório exarado pelo saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, também extraio o seguinte trecho (fl. 3.721 do MS 10.414/DF):

A autoridade indigitada como coatora prestou informações, sustentando, em síntese e preliminarmente: a) ilegitimidade passiva, b) inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória; e, no mérito que: a) os servidores do extinto Território de Roraima integram estabelecimentos de ensino estaduais ou municipais; **b) em sua maioria, tais servidores possuem apenas nível médio de escolaridade** (fls. 3651/3660).

Ora, ao expressar em seu voto que **"a lei não restringiu o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários, tal qual ponderou a autoridade coatora", é nítida a intenção do Relator em afastar o óbice invocado nas informações prestadas pela autoridade coatora, de maneira que não vejo como interpretar tal expressão de modo diverso daquele proposto em meu voto, ainda que contrariamente ao que dispõe a Lei n. 10.971/2004, em seu Anexo IV.

Assim definidos os limites subjetivos da coisa julgada, é inviável rediscutir a matéria em sede de embargos à execução, conforme decidido nos seguintes precedentes:

[...] Transitada em julgado a decisão, mostra-se inviável, na fase de execução, qualquer discussão sobre as questões ali definidas, sendo impossível a alteração do seu conteúdo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. **(AgRg no AREsp 64.052/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., DJe 5/3/2015)**

[...] É entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em embargos à execução, a discussão acerca de possíveis vícios imateriais que poderiam ter sido alegados no processo de conhecimento, sob pena de violação do princípio da coisa julgada. **(AgRg no REsp 1.435.543/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., DJe 15/5/2014)**

[...] É inviável, nos embargos à execução de sentença, reabrir discussão a respeito de questões decididas, sobre as quais já se operou a coisa julgada. **(EDcl no AgRg no AREsp 73.857/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 20/8/2013)**

O modo como se procederá à execução em relação àqueles que não tem a escolaridade exigida pela lei é de somenos importância, sobretudo porque não questionada, nesse aspecto, a memória de cálculo apresentada na inicial da execução.

Ademais, na hipótese destes autos, para efeito de cálculo dos valores devidos, adotou-se o menor grau de escolaridade da tabela constante do Anexo IV da Lei n. 10.971/2004 (graduado), para o regime de dedicação exclusiva), não havendo falar, nesse caso, em desobediência ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título judicial transitado em julgado.

À vista do exposto, agregando os novos fundamentos aqui declinados à proposta de voto por mim encaminhada na sessão do dia 25/3/2015, **mantenho a negativa de provimento do agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0217097-3)

ADITAMENTO AO VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Senhores Ministros, tendo em vista a discussão sobre este caso na assentada do dia 22/04/2015, peço licença para fazer alguns esclarecimentos em acréscimo ao meu voto-vista.

O mote da impetração diz respeito ao direito dos servidores do ex-Território Federal de Rondônia de receber gratificação (GEAD) instituída para os docentes das instituições federais de ensino. Isso, porque, com a criação do Estado de Rondônia, as instituições de ensino do ex-Território perderam o *status* federal e os servidores foram remanejados. Aliás, consta do acórdão exequendo que, a partir da Lei Complementar nº 41/1981, formaram-se três grandes grupos de servidores do ex-Território, a saber:

O dos servidores ativos, mediante opção, que poderiam ser incorporados ao Estado (art. 18 e parágrafo único); o dos que poderiam constituir quadro em extinção, situação em que manteriam o vínculo com a União e exerceriam suas funções na qualidade de cedidos ao novo Estado (artigo 19), e finalmente, o dos servidores inativos, que, por sua vez, continuariam vinculados à União (artigo 19).

Ou seja, a impetração volta-se contra a omissão do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em não conceder a gratificação aos servidores do ex-Território ao argumento de que eles não mais pertenceriam ao quadro federal, mas integrariam estabelecimentos de ensino estaduais ou municipais.

Esse entendimento é afastado com amparo na Lei Complementar nº 41/1981.

De ressaltar, por oportuno, a seguinte colocação do acórdão exequendo:

Vale salientar, que neste mandado de segurança coletivo, dois aspectos devem ser considerados: o primeiro, sob um prisma cognitivo, se há direito subjetivo da categoria de servidores ao recebimento da gratificação (objeto do presente mandado de segurança); o segundo, de forma específica ou executiva, se determinado servidor preencheria os requisitos para ser inserido dentro da categoria que faz jus à percepção da gratificação, ou seja, se cada servidor, isoladamente, se enquadra na categoria dos ex-servidores do extinto Território Federal de Rondônia.

Quanto à abjunção de tais diagnósticos, nas tutelas coletivas, importa collocar o seguinte precedente desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade. Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. O processo cognitivo que originou o título que ora se executa se desenvolveu sob o rito ordinário (fl. 08), e o fato de o pólo ativo daquela relação ser plúrimo não retira a certeza da titularidade dos beneficiários da sentença proferida. **Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos latu sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença de conhecimento, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado.** Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 668.153/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 01.08.2005 p. 531). (não há o destaque no original).

No caso em apreço, o pedido se restringe ao aspecto inicial, abrangendo questão puramente de direito, qual seja, a da percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente – GEAD, pelos servidores do extinto Território Federal.

E, analisando a Lei nº 10.971/2004, que instituiu a GEAD, assevera o saudoso Ministro Hélio Quaglia que "a lei não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários, tal qual ponderou a autoridade coatora; ao contrário, expressamente, determinou a instituição da gratificação aos docentes de todos os níveis de ensino, a saber, fundamental, médio e tecnológico".

De fato, a redação do art. 11 do mencionado diploma é nesse sentido. Veja-se:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, e suas alterações.

Ou seja, todos os docentes das instituições federais de ensino fazem jus à gratificação, inclusive os do ex-Território de Rondônia. Gratificação, essa, que é paga de acordo com o disposto no Anexo IV da Lei, conforme prevê o § 4º do art. 11 acima descrito, *verbis*:

§ 4º A GEAD será paga de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 2004, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos no art. 11 desta Lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o que diz o Anexo IV? O Anexo IV fixa os parâmetros para pagamento da gratificação a partir da titulação do servidor (graduado, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado) e o regime de trabalho (20 horas, 40 horas e dedicação exclusiva).

Nesse contexto é que não vejo como concluir que *todos* os exequentes têm direito à GEAD. Ora, tem direito à gratificação o exequente que, embora ocupante de cargo de nível médio, possuía, à época da impetração, ao menos, a graduação.

Nestes autos, verifica-se que o sindicato juntou à exordial da execução as fichas financeiras dos exequentes relativas ao mês de janeiro de 2005, até porque o período a ser executado compreende os meses de fevereiro a outubro de 2005, nas quais constam o nível de escolaridade dos servidores, sendo certo que são vários os que não possuem o requisito mínimo, isto é, a graduação.

Assim, a meu ver, o título judicial abarca os docentes do ex-Território Federal de Rondônia ao fundamento de que se enquadram na categoria de servidores das instituições federais de ensino, cabendo, em sede de execução, verificar a extensão subjetiva da condenação.

Ou seja, os docentes do ex-Território Federal de Rondônia que à época da concessão da ordem não tinham, ao menos, a graduação, não podem executar o título judicial oriundo do mandado de segurança a que se referem estes autos porque não são titulares da relação jurídica material.

Nestes autos, ao que se tem, os servidores Pedro Souza Bonfim, Prescila Graciliano de Lima, Raimunda Araújo Botelho, Raimunda Batista do Nascimento, Raymunda Carvalho dos Santos, Raimunda Moreira de Brito, Raimunda Nonata Ribeiro, Raimundo Caetano Alexandrino, Raimundo Nonato de Matos, Raimundo Rosa de Souza, Raimundo Silva Monteiro, Raimundo Viana da Silva e Raimundo Vieira da Cunha não demonstram que preenchem o requisito mínimo, daí porque não poderiam executar o título.

São essas as minhas considerações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0217097-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EmbExeMS 10.424 / DF**

Números Origem: 200500210655 200601619919

EM MESA

JULGADO: 27/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	: ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
INTERES.	: OLINDA ROCHA DA SILVA
INTERES.	: PEDRO SOUZA BONFIM
INTERES.	: PRESCILA GRACILIANO DE LIMA
INTERES.	: PRIMA MARIA WERLANG
INTERES.	: RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO
INTERES.	: RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO
INTERES.	: RAYMUNDA CARVALHO DOS SANTOS
INTERES.	: RAIMUNDA MOREIRA DE BRITO
INTERES.	: RAIMUNDA NONATA RIBEIRO
INTERES.	: RAIMUNDO CAETANO ALEXANDRINO
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO DE MATOS
INTERES.	: RAIMUNDO ROSA DE SOUZA
INTERES.	: RAIMUNDO SILVA MONTEIRO
INTERES.	: RAIMUNDO VIANA DA SILVA
INTERES.	: RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
INTERES. : OLINDA ROCHA DA SILVA
INTERES. : PEDRO SOUZA BONFIM
INTERES. : PRESCILA GRACILIANO DE LIMA
INTERES. : PRIMA MARIA WERLANG
INTERES. : RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO
INTERES. : RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO
INTERES. : RAYMUNDA CARVALHO DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDA MOREIRA DE BRITO
INTERES. : RAIMUNDA NONATA RIBEIRO
INTERES. : RAIMUNDO CAETANO ALEXANDRINO
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DE MATOS
INTERES. : RAIMUNDO ROSA DE SOUZA
INTERES. : RAIMUNDO SILVA MONTEIRO
INTERES. : RAIMUNDO VIANA DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), acompanhando a divergência, dando provimento ao agravo regimental para julgar extinta a execução quanto aos exequentes indicados, e dos votos dos Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, a Terceira Seção, por maioria negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), que davam provimento ao agravo regimental da União, para excluir da execução aqueles exequentes que não tinham, no mínimo, a graduação.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (art. 162, § 2º do RISTJ).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.